

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

nº 2010 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 17

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 22

Acórdão - APL-TC 00398/19

PROCESSO: 01105/19/TCE-RO (anexo ao Processo nº 04449/02/TCE-RO).

SUBCATEGORIA: Recurso.

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00484/16, em sede do Processo nº 04449/02/TCE-RO – Tomada de Contas Especial. JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

RECORRENTE: Abimael Araújo dos Santos, CPF nº 027.999.362-53, ex-Superintendente da SUPEN.

ADVOGADO: Abimael Araújo dos Santos, OAB/RO 1136.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 21ª ORDINÁRIA, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

GRUPO: I.

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA.

1. O Recurso de Revisão se destina a atacar decisão definitiva e não possui efeito suspensivo, a teor do que define o art. 34, caput, da Lei Complementar n.º 154/96.

2. Julgados do TCE, em situações semelhantes às da decisão recorrida, porém com posicionamento divergente, são considerados documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (Precedente do TCU – Acórdão 1388/2012-Plenário).

3. A falta de documentos que demonstrem a efetiva participação no procedimento de despesa, exclui a responsabilidade do gestor pelos pagamentos considerados irregulares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão – com pedido de liminar para a concessão de efeito suspensivo – interposto pelo Senhor Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN, CPF nº 027.999.362-53, em face do Acórdão AC2-TC 00484/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Abimael Araújo dos Santos, ex-superintendente da SUPEN, CPF nº 027.999.362-53, em face do Acórdão AC2-TC 00484/16, proferido em sede da Tomada de Contas Especial (TCE), Processo n.º 04449/02/TCE-RO, em que houve o julgamento pela irregularidade das contas (item I, “g”) com imputação de débito (item VIII) e multa (item X, “g”) ao recorrente, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 34, caput, da Lei Complementar n.º 154/96;

II – Dar provimento ao vertente Recurso de Revisão, de forma a excluir a responsabilidade imputada ao Senhor Abimael Araújo dos Santos, ex-superintendente da SUPEN, CPF nº 027.999.362-53, descrita no item I, “g” do Acórdão AC2-TC 00484/16, julgando suas contas regulares nos termos



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Determinar a exclusão do débito imputado em desfavor do Senhor Abimael Araújo dos Santos, ex-superintendente da SUPEN, CPF nº 027.999.362-53, constante no item VIII do Acórdão AC2-TC 00484/16, bem como a multa aplicada, descrita no item X, “g” do decism, considerando que não há nos autos nenhum documento que demonstre a efetiva participação do recorrente no procedimento de despesa;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para baixa de responsabilidade no Sistema de Pendências desta Corte de Contas e cancelamento de cobrança eventualmente em curso em desfavor do Senhor Abimael Araújo dos Santos, ex-superintendente da SUPEN, CPF nº 027.999.362-53, em face da exclusão de sua responsabilidade na forma disposta no item III deste Decism;

V – Dar ciência deste Acórdão ao Senhor Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN, CPF nº 027.999.362-53 e OAB/RO 1136, pois atua em causa própria, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.º 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, devidamente justificado. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00021/19

PROCESSO N.: 02054/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo
ASSUNTO: Aprovação da escala de férias dos Membros do TCE-RO – Exercício 2020.
RELATOR: PAULO CURI NETO

GRUPO: I

SESSÃO: 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

EMENTA: ESCALA DE FÉRIAS. REGIMENTO INTERNO. CONFORMIDADE. APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aprovação da Escala de Férias dos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia referente ao exercício de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar a Escala de Férias do exercício de 2020 dos membros do Tribunal de Contas de Rondônia;

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas - DOeTCE-RO e, após, remeta os autos à Corregedoria-Geral para acompanhamento de eventuais alterações; e

III – Determinar à Corregedoria-Geral que encaminhe cópia da Escala de Férias a todos os Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e à Secretária-Geral de Administração, bem assim que a inclua na sua página institucional para fins de monitoramento e consulta dos interessados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Porto Velho, 21 de novembro de 2019.

PAULO CURI NETO EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3309/2019 -TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2020
RESPONSÁVEL : Thiago Leite flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95
Chefe do Poder Executivo
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

BENEFÍCIOS : Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Direto - Qualitativo - Melhorar a gestão administrativa.

Outros benefícios diretos – Direto – Qualitativo - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da Sociedade.

DM-0295/2019-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2020. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita discretamente acima do polo positivo de variação +5%, instituído pela

Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, mas considerada viável, por sua irrelevância.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Dar Conhecimento.

4. Arquivamento.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita para o exercício financeiro de 2020, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, via SIGAP, em 5.12.2019 (ID 840188), em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (fls. 10/11, ID 841059) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente "não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 6,90%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$4.854.579,53 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove centavos e cinquenta e três centavos), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica fora do intervalo de -5% a +5% (5,03%). Assim opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Ariquemes".

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 a +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a projeção da receita do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, no montante de R\$278.358.675,31 (duzentos e setenta e oito milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), em contraposição com o valor apurado pela Unidade Instrutiva de R\$260.395.037,24 (duzentos e

sessenta milhões, trezentos e noventa e cinco mil, trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 6,90% (seis vírgula noventa por cento) acima da estimativa da Unidade Técnica, extrapolando em 1,90 (um vírgula noventa ponto percentual) o polo positivo (+5) de variação previsto na norma de regência. Observe-se, por oportuno, que do montante presumido pela municipalidade o valor de R\$4.854.579,53 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), representando 1,87% (um vírgula oitenta e sete ponto percentual), refere-se a pretensão de arrecadação de recursos provenientes de Convênios que, subtraído do total estimado, diminui para R\$273.504.095,78 (duzentos e setenta e três milhões, quinhentos e quatro mil, noventa e cinco reais e setenta e oito centavos) a receita desejada, transbordando, discretamente, em 0,3% (zero vírgula três por cento) o polo positivo de (+5) predito na norma de regência, podendo, no caso concreto, por sua inexpressividade, ser mitigado para fins de considerar viável a pleiteada arrecadação do jurisdicionado.

8. In casu, subtraindo-se a previsão via Convênios, no valor de R\$4.854.579,53 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), da projeção apresentada pela municipalidade, tem-se o montante de R\$273.504.095,78 (duzentos e setenta e três milhões, quinhentos e quatro mil, noventa e cinco reais e setenta e oito centavos) que, em contraposição com o valor de R\$260.395.037,24 (duzentos e sessenta milhões, trezentos e noventa e cinco mil, trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) apurado pelo Corpo Instrutivo, o percentual fica 5,03% (cinco vírgula zero três por cento) acima da projeção do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como dito alhures, discretamente acima do polo positivo de +5, previsto na norma de regência, mas considerada viável.

9. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer.

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

10. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, dissentindo da manifestação da Unidade Técnica, pela inexpressividade do percentual de 0,3% (zero vírgula três por cento) que extrapolou o polo positivo de +5, instituído pela norma de regência, albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, no montante de R\$278.358.675,31 (duzentos e setenta e oito milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes para o exercício financeiro de 2020, em razão do montante de R\$4.854.579,53 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos) estimado pela municipalidade, referir-se à recursos provenientes de Convênios, o que retrai a pretensão para o valor de R\$273.504.095,78 (duzentos e setenta e três milhões, quinhentos e quatro mil, noventa e cinco reais e setenta e oito centavos) que, em contraposição com o valor de R\$260.395.037,24 (duzentos e sessenta milhões, trezentos e noventa e cinco mil, trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) apurado pelo Corpo Instrutivo, transbordar em inexpressivo 0,3% (zero vírgula três por cento) o polo positivo de +5, previsto na norma de regência, mas considerada viável.

II – DETERMINAR, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à Assistência de Apoio deste Gabinete que providencie:

2.1. A publicação desta Decisão e do Parecer de Viabilidade; e

2.2 – Remeta os autos ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento, para que seja dada a imediata CIÊNCIA, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Ariquemes, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer.

III – CUMPRIDAS as determinações do item II, dê conhecimento do inteiro teor do decisum à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais. Ato contínuo, archive os presentes autos.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, no montante de R\$278.358.675,31 (duzentos e setenta e oito milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes para o exercício financeiro de 2020, em razão do montante de R\$4.854.579,53 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos) estimado pela municipalidade, referir-se à recursos provenientes de Convênios, o que retrai a pretensão para o valor de R\$273.504.095,78 (duzentos e setenta e três milhões, quinhentos e quatro mil, noventa e cinco reais e setenta e oito centavos) que, em contraposição com o valor de R\$260.395.037,24 (duzentos e sessenta milhões, trezentos e noventa e cinco mil, trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) apurado pelo Corpo Instrutivo, transbordar em inexpressivo 0,3% (zero vírgula três por cento) o polo positivo de +5, previsto na norma de regência, mas considerada viável.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3297/2019 -TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Buritis
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2020

RESPONSÁVEL : Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91
Chefe do Poder Executivo
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

BENEFÍCIOS : Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Direto - Qualitativo - Melhorar a gestão administrativa.

Outros benefícios diretos – Direto – Qualitativo - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da Sociedade.

DM-0294/2019-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2020. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURITIS. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Dar Conhecimento.

4. Arquivamento.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita para o exercício financeiro de 2020, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, via SIGAP, em 3.12.2019 (ID 839695), em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (fls. 11/12, ID 840763) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente “está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, pois atingiu 4,72% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade do orçamento do município de Buritis.”

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Buritis com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$85.989.682,44 (oitenta e cinco milhões, novecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$82.117.493,87 (oitenta e dois milhões, cento e dezessete mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), encontra-se dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 4,72% (quatro vírgula setenta e dois por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

8. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

9. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$85.989.682,44 (oitenta e cinco milhões, novecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis para o exercício financeiro de 2020, em decorrência da projeção apresentada se encontrar 4,72% (quatro vírgula setenta e dois por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

II – DETERMINAR, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à Assistência de Apoio deste Gabinete que providencie:

2.1. A publicação desta Decisão e do Parecer de Viabilidade; e

2.2 – Remeta os autos ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento, para que seja dada a imediata CIÊNCIA, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Buritis, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer.

III – CUMPRIDAS as determinações do item II, dê conhecimento do inteiro teor do decisum à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais. Ato contínuo, archive os presentes autos.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Buritis, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Buritis, no montante de R\$85.989.682,44 (oitenta e cinco milhões, novecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), por se encontrar 4,72% (quatro vírgula setenta e dois por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03073/19

CATEGORIA: Procedimento apuratório preliminar -PAP

ASSUNTO: Notícia de suposta prática de desvio de função por parte de servidores comissionados no âmbito do Município de Chupinguaia

UNIDADE: Poder Executivo Municipal de Chupinguaia

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO – 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena

RESPONSÁVEL: Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF nº 296.679.598-05, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0349/2019-GPCPN

PROCESSO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. CONVERGÊNCIA COM A PROPOSTA TÉCNICA. PROCESSAMENTO DO PAP EM AÇÃO DE CONTROLE ESPECÍFICA. RETORNO DOS AUTOS AO CORPO TÉCNICO PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.

Versam os autos sobre o processo apuratório preliminar, instaurado em razão da notícia de suposta prática de desvio de função por parte de servidores comissionados no âmbito do Município de Chupinguaia.

Na notícia encaminhada, consta uma “representação anônima anexa”, ofertada por pessoa desconhecida, por intermédio da qual o MPRO tomou ciência da aparente ocorrência do desvio de função mencionado, o que motivou esse Parquet estadual a representar os fatos junto ao Tribunal de Contas.

Após o recebimento da documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para promover a apuração mediante os critérios de seletividade, nos moldes da Resolução 291/2019 desta Corte.

O Corpo Técnico, após o exame minucioso dos autos, manifestou-se em dois relatórios técnicos (ID 834446 e 838183), dos quais se extraem as informações de que foram preenchidos os requisitos de seletividade, com pontuação 52 (cinquenta e quatro) no índice “RROMA” e 60 (sessenta) na

matriz "GUT", propiciando, portanto, o processamento da demanda em ação de controle específico, qual seja, da espécie Representação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o preenchimento dos pressupostos de seletividade, por si só, tem o condão de propiciar a seleção da matéria para análise por parte desta Corte.

De qualquer modo, adentrando ao mérito, verifica-se haver fortes indícios de ocorrência de irregularidades, o que deve ensejar a fiscalização, por parte deste Tribunal.

Salienta-se, ainda, que o nível de irregularidades constatadas no âmbito do Município de Chupinguaia é classificado como "Médio" (fl. 6 do relatório técnico), o que se revela como um fator preocupante.

Pois bem. Vejamos o que inicialmente asseverou o Corpo Técnico (ID nº 834446):

25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 52 no índice RROMa e a pontuação de 60 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

26. A pontuação na matriz GUT justifica-se, pois, as irregularidades narradas são graves em razão da possibilidade de estar ocorrendo desvios de função (pontuação 5 no quesito gravidade); isso implica dizer que há urgência na atuação nesta questão (pontuação 3 no quesito urgência), bem como há tendência de piora que pode implicar na deficiência da prestação de serviços desses agentes (o que justifica a nota 4 no quesito tendência).

27. É importante salientar, que o caso em tela, decorre de informação anônima apresentada inicialmente ao Ministério Público, anexadas a peça de representação do parquet estadual, elencando um grupo de 56(cinquenta e seis) servidores que, a priori, estariam ocupando cargo comissionado e exercendo de fato atividades destinadas a cargos de provimento efetivo.

28. Desse modo, é requerido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a adoção de medida cabíveis para apurar esses casos apresentados identificando os casos que realmente se caracterizariam como desvios de funções. Assim, a Resolução n. 291/2019 preceitua que, atendidas as condições prévias, é preciso verificar o impacto da ação de controle no Plano Integrado de Controle Externo, o que deverá ser feito pela unidade técnica responsável pela fiscalização.

Remetido o presente PAP à unidade da SGCE especializada na matéria, ora trazida, para analisar qual a ação de controle satisfará o exame das supostas irregularidades, aquele setor, em seu relatório técnico (ID nº 838183), concluiu:

5. Após a apreciação técnica, verificou-se que, diante da natureza da informação contida nos autos, a melhor alternativa é realizar o processamento em ação de controle específica (representação). (grifo nosso)

Deste modo, considerando a fundamentação exposta, é o caso de se acolher a proposição da Unidade Técnica e determinar a autuação de processo de Representação para o exame da matéria trazida ao conhecimento da Corte, nos termos do art. 10, §1º, I, da supramencionada Resolução c/c o art. 71 da Constituição Federal, devendo ser observado o rito previsto no Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, com base nesses argumentos e em consonância com os relatórios técnicos, decido:

I – Processar o presente PAP como "Representação" tendo como responsável inicial a senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF nº

296.679.598-05, Chefe do Poder Executivo Municipal, e como representante o Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO, posto que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade;

II - Retornar os autos ao Corpo Técnico para que proceda ao exame minudente das supostas irregularidades ventiladas na peça de delação, oportunidade na qual, se constatar a necessidade, poderá realizar diligências e requisitar informações do ente jurisdicionado, retornando os autos conclusos após a instrução;

III – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao MPC e, via Diário Oficial, ao representante e ao responsável, indicados no cabeçalho.

É como decido.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3137/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação - Processo Administrativo nº 1-293/2017, Edital Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018.
JURISDICIONADO: Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia - CIMCERO
REPRESENTANTE: F.S Rondônia Ltda. - ME, CNPJ n. 15.497.929/0001-45
RESPONSÁVEL: Gislaine Clemente, CPF nº 298.853.638-40 – Presidente do CIMCERO;
ADVOGADO: Maurício Boni Duarte Azevedo, OAB-RO nº 6.283
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0351/2019-GCPCN

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO.

Cuidam os autos de Representação formalizada pela empresa F. S. Rondônia Ltda. - ME, com pedido liminar e a seguinte conclusão:

V- DOS PEDIDOS

Destarte, ante o exposto, requer o Representante:

a) Seja deferida liminar inaudita altera parte, determinando-se a Diretoria Executiva do CIMCERO, a imediata suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2018/CIMCERO, até que o TCE-RO delibere sobre o mérito desta Representação;

b) Requer o Interessado, que este Douto Tribunal, invalide o ato ilegal realizado pelo CIMCERO de revogação de habilitação do Interessado, e determine a imediata habilitação deste com a pertinente homologação do Lote IV em seu proveito.

c) Seja determinado ao Procurador Geral em comento que, não emita parecer jurídico opinativo, favorável a revogação da regular habilitação de licitante efetuada pela CPL, amparado meramente em manifestação de empresa, notoriamente interessada em apoderar-se do contrato advindo do referido certame licitatório.

d) Sejam citados, nos termos do Regimento Interno do TCE-RO, Gislaine Clemente - Presidente do CIMCERO, CPF nº 298.853.638-40, Francisco Altamiro Pinto Júnior-Procurador Geral e Maria Aparecida de Oliveira-Secretária Executiva, para, querendo, apresentarem razões, justificativas e se manifestem sobre a ilegal revogação da habilitação lograda pelo Interessado no certame.

e) Nos termos do § 5º do artigo 272 do Código de Processo Civil, as comunicações dos atos processuais sejam feitas com expressa indicação em nome do advogado que esta subscreve, sob pena de (sic)

Em atenção ao art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, este Procedimento Apuratório Preliminar – PAP foi submetido à SGCE, que produziu o Relatório Técnico acostado ao ID=836074 com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

“[...]”

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os ao gabinete do relator, para análise da tutela de urgência.

Na sequência, propõe-se ao relator que processe os presentes autos como representação, determinando seu regular processamento, nos termos do art. 10º, §1º, I, da Resolução n. 291/19.

Pela DM n. 0344/2019-GPCPN, esta Relatoria, antes de decidir sobre o pedido de liminar, determinou a notificação da Presidente do CIMCERO para apresentar informações, com fundamento no art. 108-B, §1º, do Regimento Interno.

Ato contínuo, sobrevieram as informações do CIMCERO pelo indeferimento da liminar e improcedência da denúncia, vindo os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A empresa F.S. Rondônia LTDA – ME, após ter apresentado os documentos de habilitação exigidos no Edital de Concorrência 01/CIMCERO/2018 (destinado à contratação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos), foi considerada apta para participar do certame e posteriormente declarada vencedora para a prestação dos serviços objeto do Lote IV da licitação.

Em seguida, a Procuradoria Jurídica do CIMCERO emitiu parecer pela “inabilitação da empresa F.S Rondônia LTDA-ME, considerando não ter sido atendido o quantitativo de 30% simultaneamente, desatendendo o Item 15.4.d do Edital”. O CIMCERO, corroborando a manifestação jurídica, decidiu inabilitar a empresa representante.

Diante desses fatos e por vislumbrar ilegalidade na referida decisão, a empresa formulou a presente representação, argumentando, em suma, que o Parecer Jurídico que embasou a decisão supramencionada não merece prosperar, tendo em vista que “o item 15.4.d do Edital referente ao certame, não exige que os licitantes comprovem sua capacidade técnica, comprovando que os serviços prestados em suas atividades sejam “SIMULTÂNEOS”, conforme preconiza o nobre Procurador”.

Dada a excepcionalidade da medida protetiva, é imperiosa a sua vinculação à efetiva presença cumulativa de todos os pressupostos inarredáveis, a saber, os requisitos tradicionais do periculum in mora e do fumus boni iuris, a existência efetiva da relevância dos motivos alegados pelo postulante e a não-produção do denominado periculum in mora inverso.

Analisando os pressupostos da antecipação da tutela, no caso, não se vislumbra, ao menos nesta assentada, a (suficiente) verossimilhança das irregularidades divisadas, o que desautoriza a sua concessão, nos termos do art. 3º-A da Lei Orgânica, c/c o art. 108-A do Regimento Interno. Vejamos.

O Edital – Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018 previu no item 15.4.d, já com os destaques (negrito e sublinhado):

d. Atestado de Capacidade Técnica - ACT, especificamente para os Lotes/serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbano – RSU, em nome da licitante (Certidão ou Declaração), devidamente acompanhada da Certidão de Acervo Técnico – CAT-A, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado (neste último com firma reconhecida do signatário), devidamente registrado na entidade profissional competente (CREA), nos termos do Art. 30, § 1º da Lei Federal nº 8666/93, e, que comprove aptidão da licitante para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta licitação. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) neste referenciado, que em sua individualidade ou soma, contemplem uma quantidade mínima de 30% (trinta por cento) do total de toneladas (resíduos sólidos urbano) estimado para cada Lote do certame (vencido nesta licitação);

Nesta análise perfunctória, não exaustiva, o edital é claro ao ter como objeto a “coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU”, devendo a licitante comprovar que, na sua individualidade ou soma, contemple uma quantidade mínima de 30% do total estimado para cada Lote vencido.

Ora, a exigência se dá em razão das licitantes demonstrarem que possuem capacidade técnica e operacional para transportar, no mínimo, 30% do total de toneladas estimado para o Lote ao qual concorre, garantindo assim a execução do contrato, para a segurança da Administração. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

TCU verificou: “[...] exigência de percentual elevado de efetivo de pessoal em relação ao que seria contratado a ser demonstrado em número reduzido de atestados, no caso, dois, foge aos parâmetros de razoabilidade

Nota: o TCU decidiu anular o Pregão ante as exigências de (máximo de dois atestados de capacidade técnica e percentual não justificado de 80% do total de pessoal previsto nas planilhas do edital para comprovar a compatibilidade em quantidades e características) e recomendou não fixar número máximo de atestados “[...] exceto quando for expressamente justificada a necessidade da exigência para a garantia da execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público”. (Fonte: TCU. Processo nº TOO 14.947/2005-9. Acórdão nº 1871/2005 - Plenário) (destaquei)

TCU determinou: “[...] 9.4.1. abstenha-se, na qualificação técnica, de fixar número máximo de atestados, em consonância com o previsto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, caput e §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.666/1993, art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e com a jurisprudência do TCU, exceto quando for expressamente justificada a necessidade da exigência para a garantia da execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público [...]”. (Fonte: TCU. Processo nº TC-020.209/2005-5. Acórdão nº 1678/2006 - Plenário) (destaquei)

Dessa feita, como podemos notar, a exigência para a garantia de execução do contrato é plenamente possível.

In casu, ao que tudo indica, e nesta análise superficial, a representante não cumpriu o exigido no edital, pois apesar de comprovar que já executou, no mínimo, 30% do total de toneladas do lote, não o fez de forma simultânea, isto é, com a certeza de que tem condição técnica e operacional, para garantir a execução do contrato.

Assim, não verifico a presença do fumus boni iuris.

Além do mais, é importante destacar que esta Corte de Contas está acompanhando a referida licitação no processo n. 08/2019 (no qual há determinação para que ela seja concluída no prazo concedido) e que o edital 01/CIMCERO/2018 foi analisado, também, nos processos n. 838/18, n. 992/18 e n. 1001/18, todos já discutidos e apreciados por este Tribunal. Nota-se, assim, que se trata de licitação que tramita e é examinada há quase 2 (dois) anos nesta Corte, em razão de diversas “denúncias” com apontamentos de irregularidades.

Ademais, o retardamento do novel certame, à míngua da presença de irregularidade grave suficientemente comprovada, pode acarretar o agravamento da situação atualmente experimentada pelo CIMCERO, de contratação não precedida de licitação pública.

Por fim, os pedidos da representante para que esta Corte de Contas “determine a imediata habilitação deste com a pertinente homologação do lote IV em seu proveito” e para que “Seja determinado ao Procurador Geral em comento que, não emita parecer jurídico opinativo”, ao que tudo indica nesta análise superficial, parecem querer tutelar interesse particular exclusivo da representante, o que não se coaduna com as atribuições deste Tribunal, e impedir que o setor jurídico da Administração Pública analise o procedimento administrativo em comento, o que seria uma atitude, no mínimo, temerária e de interferência indevida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela empresa F. S. Rondônia Ltda. – ME.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão à representante e ao Ministério Público de Contas.

Em seguida, encaminhe-se o processo à SGCE para instrução inicial.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 01986/17/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar.
UNIDADES: Município de Ji-Paraná.
RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34), Prefeito Municipal;
Elias Caetano da Silva (CPF nº 421.453.842-00), Controlador Municipal.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM nº 00253/2019-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. MONITORAMENTO DA AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. NÃO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DA CORTE. VEÍCULOS FORA DO PADRÃO DE SEGURANÇA, CONSERVAÇÃO E HIGIENE. ÍNDICIOS DE ITINERÁRIOS COM SUPERLOTAÇÃO. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

Frente ao cenário posto, corrobora-se a proposição do Corpo Instrutivo, a qual se adota como fundamentos de decidir neste feito, no sentido de

determinar a audiência dos responsáveis para que se manifestem acerca das impropriedades detectadas por esta Corte, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, LIV e LV, da CRFB; bem como art. 40, inciso II da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II do Regimento Interno e, ainda, nos termos dos art. 30, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual DECIDE-SE:

I – Determinar a audiência dos Senhores Marcito Aparecido Pinto (CPF: 325.545.832-34), Prefeito Municipal, ou quem vier a lhe substituir legalmente, para que apresente razões de justificativas acerca da seguinte infringência:

I.1. Não cumprimento das determinações prolatadas por esta Corte de Contas, em sede do Acórdão APL-TC 00180/17, nos autos do Processo nº 04149/16/TCE-RO, bem como do § 1º do art. 16 e art. 18 da Lei Complementar nº 154/96 (Item A1, alíneas “a” a “d”, fls. 66/69, Relatório Técnico sob o ID 837657):

a) Não ter escolhido, antes da tomada de decisão ou manutenção, a forma de prestação do serviço de transporte escolar, estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira;

b) Não ter realizado, no prazo de 90 dias contados da notificação, estudos quanto à viabilidade técnica e econômica da contratação direta ou indireta da execução das funções de condutores e monitores da frota própria na prestação dos serviços de transporte escolar, em atenção as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

c) Não ter realizado, no prazo de 180 dias contados da notificação, novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto no Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93; e

d) Não ter adquirido/implantado sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite).

II – Determinar a audiência dos Senhores Marcito Aparecido Pinto (CPF: 325.545.832-34), Prefeito Municipal e Elias Caetano da Silva (CPF: 421.453.842-00), Controlador Municipal, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

II.1. Possuir veículos que não atendem aos requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene, em descumprimento aos arts. 105, I e II, 136, I, II, III, IV, V e VI, 137 e 139 da Lei Federal nº 9.503/97 – CTB (Item A2, alíneas “a” a “i”, fls. 69/71, Relatório Técnico sob o ID 837657):

a) falta de autorização do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO) para a realização do transporte escolar (3 veículos da frota);

b) condutor não confere com a relação informada pelo Município (1 veículo da frota vistoriada);

c) condutores e monitores sem identificação de crachá ou uniforme (22%);

d) Inexistência de rotas/itinerários a serem realizados (44%);

e) Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e seus endereços (50%);

- f) Tacógrafo inoperante (9 veículos, 50% da frota vistoriada);
- g) Extintores de incêndio fora do prazo de validade (6%, 1 veículo da frota vistoriada);
- h) condição inadequada dos assentos (6%, 1 veículo); e
- i) condições inadequadas de higienização (as condições inadequadas de higiene dos veículos foram constatadas por 17% dos alunos pesquisados).

II.2. Realizar itinerários com superlotação ultrapassando a capacidade máxima de transportado estabelecido pelo fabricante do veículo, constatando-se o não atendimento do disposto no art. 137 da Lei Federal nº 9.503/97 – CTB (Item A3, fls. 72/74, Relatório Técnico sob o ID 837657).

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item I desta Decisão, encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 38, "b", § 2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

IV – Determinar ao Departamento da Pleno que, por meio de seu cartório, dê conhecimento aos Senhores Marcito Aparecido Pinto (CPF: 325.545.832-34), Prefeito Municipal e Elias Caetano da Silva (CPF: 421.453.842-00), Controlador Municipal, encaminhando-se, junto com as notificações, cópia do Acórdão APL-TC 00180/17, do Relatório Técnico (Documento ID 837657), desta Decisão e, ainda:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) informar aos jurisdicionados da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.br, link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

d) ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00401/19

PROCESSO: 00847/2019/TCE-RO [e] (Anexo aos Autos nº 4985/2017)
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão APL-TC nº 0054/19 – Autos do Processo nº 4985/2017, que trata de Fiscalização de Atos e Contratos
UNIDADE: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO

RECORRENTE: Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito Municipal (CPF: 640.307.172-68)
SUSPEITO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 21ª ORDINÁRIA, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O SEU ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA FUNGIBILIDADE. ACOLHIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma do art. 45, caput, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Inexistindo elementos aptos a modificar o decurso, nega-se provimento ao recurso interposto, permanecendo inalterados os termos do Acórdão combatido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – na qualidade de Prefeito Municipal, interposto contra o Acórdão APL-TC nº 0054/19 prolatado nos Autos do Processo nº 4985/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do recurso interposto pelo Senhor Cleiton Adriane Cheregatto - na qualidade de Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste, interposto contra o Acórdão APL-TC nº 0054/19 prolatado nos Autos do Processo nº 4985/17, que trata de Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração em cumprimento ao item IV do Acórdão n. 170/2015 – Pleno dos Autos n. 1768/15, o prejuízo causado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como pelo não pagamento dos parcelamentos dos encargos previdenciários, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 93 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Negar provimento ao recurso interposto pelo Senhor Cleiton Adriane Cheregatto - na qualidade de Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste no exercício de 2017, diante da ausência de justificativas ou documentos aptos a ensejar a modificação do decurso combatido, mormente quanto à anulação do procedimento de maneira integral ou sua reforma, de modo a mantê-lo inalterado, pelos seus próprios fundamentos;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Cleiton Adriane Cheregatto - na qualidade de Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste, por via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link Pce, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias para o efetivo cumprimento dos termos do presente acórdão, com o consequente envio dos autos ao setor competente para que se dê continuidade à execução dos demais termos do Acórdão APL-TC nº 0054/19 prolatado nos Autos do Processo nº 4985/2017, os quais se mantiveram inalterados;

V – Determinar ao Departamento competente que promova a alteração junto ao PCE da espécie recursal (nominção), para fins de controle por parte desta e. Corte de Contas, uma vez que o recurso apresentado se trata de Pedido de Reexame;

VI – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, devidamente justificado. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03288/19
ASSUNTO: Representação com pedido de tutela “inaudita altera pars”, em face do Pregão Eletrônico nº 100/2019, relativo ao procedimento administrativo municipal nº 4012/2019, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
UNIDADE: Poder Executivo de Pimenta Bueno
REPRESENTANTE: Singus Automação Eireli, CNPJ nº 28.869.262/0001-06, representada por Fábio Matte, CPF nº 769.850.322-49 – empresário individual
ADVOGADO: Sem advogado.
RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima, CPF nº 450.728.841-04 – Chefe do Poder Executivo Municipal
Juliana Soares Lopes, CPF nº 700.895.152-34 – Pregoeira
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0350/2019-GPCPN

PROCESSO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PRÉVIA À DECISÃO. NOTIFICAÇÃO.

Cuidam os autos de procedimento apuratório preliminar (PAP), decorrente da representação formulada pela empresa individual de responsabilidade limitada Singus Automação Eireli (ID nº 839086), a qual noticia a suposta ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 100/2019, do processo administrativo municipal nº 4012/2019.

Em síntese da delação, vislumbra-se como argumentos principais: (i) o não recebimento de impugnação ao edital tempestiva, por suposta intempestividade; (ii) a exigência desarrazoada quanto ao preenchimento de requisitos e apresentação de documentos não previstos na lei nº 8.666/93; (iii) restrição a competitividade, em razão da “aglutinação” indevida dos objetos do certame; (iv) possível direcionamento da licitação e prejuízo à concorrência, em virtude de “exigências específicas”.

Por fim, pugnou pela concessão de liminar, “inaudita altera pars”, com o fito de determinar “ao órgão licitante e ao pregoeiro responsável [...] que se abstenham de praticar qualquer ato no pregão [...], ficando suspensa a sua abertura e todos os atos consequentes”, bem como pela determinação ao órgão licitante para que “elabore novo edital”, livre das eivas citadas em sua argumentação, oportunizando a competição isonômica, tendo juntado documentação própria da empresa e, também, concernente ao certame, com o objetivo de embasar seus fundamentos e pedidos.

A Secretaria Geral de Controle Externo ignorou o pedido liminar e se posicionou pelo arquivamento do feito, porquanto, “ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle”, “nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com a notificação do órgão central de controle interno para conhecimento e adoção das medidas propostas” no relatório técnico (ID nº 839226), dando ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Decido

Pois bem. Em que pese a proposta no sentido da extinção sumária do presente (46,8 pontos – índice RROMA), o Corpo Técnico, “diante do conteúdo da informação trazida”, considerou necessária a promoção de “notificação do órgão de controle interno do município para que sejam adotadas medidas visando verificar o regular do processamento dos certames, das especificações e das justificativas dos objetos” (SIC).

No caso posto, há alguns motivos que embaraçam o acolhimento (de plano) da sugestão técnica pelo arquivamento sumário do presente feito, quais sejam, a pontuação pouco abaixo (46,8) da exigida (50) e os quesitos somados de relevância, materialidade, data do fato e número de irregularidades classificada como “média”, bem como o valor envolvido e importância do objeto do certame.

Diante disso, previamente à deliberação acerca da instauração (ou não) da fiscalização, bem como do pedido de concessão de tutela antecipatória inibitória, o Chefe do Poder Executivo de Pimenta Bueno e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) devem ser intimados a apresentar as razões de justificativas, no prazo de quinze dias (corridos), contados do recebimento desta, sobre os apontamentos divisados na peça acusatória, cuja cópia será encaminhada anexa.

Após a expedição das notificações pelo Departamento da Segunda Câmara e o transcurso do prazo assinado, retornem os autos conclusos.

É como decido. Publique-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02783/2019 - TCE/RO
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria Operacional
ASSUNTO: Blitz na Saúde (Ação III) – Unidades Básica de Saúde e Unidade de Saúde da Família de Candeias do Jamari – verificação como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades e, em consequência, contribuir para a indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos empregados nesses estabelecimentos de saúde.
RESPONSÁVEIS: Lucivaldo Fabricio de Melo - Prefeito do Municipal de Candeias do Jamari CPF nº 239022992-15

Sizen Kellen de Souza Almeida – Secretária Municipal de Saúde
CPF nº 293.315.871-04
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0220/2019

AUDITORIA OPERACIONAL. VERIFICAÇÃO NAS UNIDADES DE SAÚDE DE ATENÇÃO BÁSICA E DA FAMÍLIA. RELATÓRIO PRELIMINAR. ACHADOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. PLANO DE AÇÃO.

Trata-se do ação fiscalizatória realizada pela Coordenadoria de Auditoria Operacional desta Corte de Contas nas Unidades Básica de Saúde e Unidades de Saúde da Família de Candeias do Jamari – USB/USF's Santa Isabel, União Palheiral, São Pedro (Distrito de Triunfo) e Nova Samuel (Linha 45 KM 9,5), visando verificar as condições que estão sendo prestadas os serviços à população, bem como realizar levantamento de questões relacionadas ao controle de pessoal, de medicamentos, instalações físicas, equipamentos e atendimento aos usuários.

2. A Equipe de Técnica, após realizar vistoria nas unidades de saúde supramencionadas, produziu o Relatório Preliminar (ID 824868), o qual foi submetido ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde para comentários.

3. Em resposta, a Secretária Municipal de Saúde encaminhou, mediante Ofício n. 202/2019/GAB/SEMUSA (ID 829075), Plano de Ação assinado conjuntamente com o Prefeito Municipal e a Coordenadora Municipal de Atenção Básica. Após, levando em consideração os dados apresentados pela Administração Municipal, foi elaborado Relatório Consolidado (ID 834450), constando que o plano de ação apresentado deixou de contemplar algumas recomendações, bem como algumas ações a serem implementadas carecem de ajuste/adequação. Propôs que seja determinado aos gestores o reajuste do plano de ação, bem como para que sejam implementadas medidas mediatas e imediatas, visando o saneamento das situações evidenciadas, conforme trecho a seguir transcrito:

6. CONCLUSÃO

32. A partir dos dados e elementos expostos, este Corpo Técnico concluiu que as Unidades Básicas de Saúde/Unidades Saúde Família fiscalizadas possuem problemas que carecem de ações urgentes, mediatas e imediatas, conforme impropriedades descritas nos itens 3.1 - Eixo de controle e presença de pessoal; 3.2 - Eixo de equipamentos; 3.3 - Eixo condições físicas; 3.4 - Eixo medicamentos; 3.5 - Eixo satisfação dos usuários e comunicação aos usuários, o que deu ensejo ao Plano de Ação (ID 829075, págs 1 a 7), apresentado pelo Prefeito, Secretária Municipal de Saúde e a Coordenadora Municipal da Atenção Básica.

33. Importante consignar que houve o envolvimento tanto dos gestores quanto dos conselheiros municipais de saúde durante a execução dos trabalhos e após a emissão do relatório preliminar, com destaque para a participação na Reunião Técnica do dia 24 e 31 de outubro de 2019 (reunião de feedback), bem como a oportunidade para oferta de comentários, o que contribuiu para a apresentação do plano de ação antecipadamente.

34. A par do exame do Plano de Ação, verifica-se a concordância dos gestores com as contestações e propostas de encaminhamento formulada pela equipe de auditoria.

35. Nada obstante, note-se que o plano elaborado deixou de contemplar algumas recomendações sem esclarecer as razões para tanto, bem como algumas ações a serem implementadas carecem de ajustes/adequação.

36. Tendo em vista o contexto dos autos e em razão da necessária celeridade exigida pela população em busca de solução dos problemas apontados, cumpre aos gestores o ajuste do plano de ação, a fim de torná-lo exequível, bem como incluir determinações/recomendações de acordo com as medidas mediatas e imediatas a serem implementadas, para viabilizar o alcance das providências elencadas na proposta de encaminhamento a seguir.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, propomos ao Conselheiro-Relator:

7.1.1. sejam homologadas as ações a serem implementadas, que foram apresentadas no Plano de Ação, nos termos dos tópicos 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5, 5.1.6 e 5.1.7 (Eixo de Pessoal); 5.2.1, 5.2.2 (Eixo Equipamentos); 5.3.1 (Eixo Condições Físicas) deste Relatório Técnico Conclusivo, a fim possam ser oportunamente monitoradas.

7.1.2. determinar à Secretária Municipal de Saúde (Sra. SIZEN KELLEN DE SOUZA DE

ALMEIDA, CPF n. 730.095.712-91) e ao Prefeito municipal (Sr. LUCIVALDO FABRICIO DE MELO, CPF n. 239.022.992-15), ou quem venha a substituí-los, que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam o ajuste do plano de ação, a fim de torná-lo exequível, nos termos dos tópicos 5.2.3 (Eixo Equipamentos); 5.3.2, 5.3.3, 5.3.4, 5.3.5, 5.3.6 e 5.3.7 (Eixo Condições Físicas); 5.4.1 e 5.4.2 (Eixo de Medicamentos); 5.5.1 e 5.5.2 (Eixo Satisfação e Comunicação com Usuários) deste Relatório Técnico Conclusivo. Registre-se que os gestores, se entenderem necessário, poderão se socorrer das orientações da equipe de auditores que realizou a presente fiscalização para fins de ajustes do plano de ação.

7.1.3. determinar à Secretária Municipal de Saúde (Sra. SIZEN KELLEN DE SOUZA DE ALMEIDA, CPF n. 730.095.712-91) e ao Prefeito municipal (Sr. LUCIVALDO FABRICIO DE MELO, CPF n. 239.022.992-15), ou quem venha a substituí-los, que, no prazo de 30 (trinta) dias incluam no plano de ação as seguintes ações:

7.1.3.1. Eixo de pessoal

a) que seja divulgada, permanentemente, em mural de livre acesso público, relação das equipes saúde da família – com nome dos profissionais (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSD, auxiliares, agentes comunitários de saúde-ACS entre outros profissionais da saúde), bem como a programação mensal de atendimento, cumprindo o dever de transparência da gestão e também a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

b) que os agentes comunitários de saúde-ACS, os auxiliares/técnicos de enfermagem e os auxiliares/técnicos de saúde bucal-TSB residam na área de atuação e cumpram carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, consoante definido na Política Nacional de Atenção Básica-PNAB (Port. nº 2.436/2017 do MS);

c) que disponibilizem ao Conselho Municipal de Saúde espaço para o desenvolvimento de suas atividades/atribuições, bem como assegurem a esse órgão integrante da Saúde Municipal os recursos orçamentários e financeiros indispensáveis, em especial para assegurar a capacitação de seus membros;

7.1.3.2. Eixo condições físicas

a) programe a aquisição e a instalação de vidros nas janelas, nas portas, fechaduras onde não há, barra de apoio nos banheiros para utilização por pessoas com deficiência;

b) programe a aquisição e instalação de lâmpadas e lixeira com tampa para os ambientes onde se encontram em falta nas unidades;

c) promova ação para organizar e sistematizar os prontuários dos pacientes nas UBS/USF, utilizando-se, preferencialmente, de planilha ou de sistema eletrônico a exemplo do e-SUS; assim como promova a substituição dos prontuários danificados.

7.1.3.3. Eixo de medicamentos

a) promova o conserto da porta ou tranca das farmácias ou dispensatórios que se encontra danificada;

b) planeje a manutenção preventiva e corretiva do espaço físico da farmácia ou dispensatório;

c) programe a aquisição de medicamentos essenciais a atenção básica, a fim de que disponibilizem para as unidades;

d) programe capacitação do profissional responsável pela guarda e dispensação de medicamentos;

e) promova a aquisição de termômetro para verificação da temperatura da sala das farmácias ou dispensatório;

f) programe a vedação da luminosidade da farmácia com cortinas, persianas, películas ou outro meio adequado, evitando prejudicar os medicamentos e materiais ali guardados (onde houver forte incidência de raios solares).

7.1.3.4. Eixo satisfação e comunicação com os usuários

a) Adote meio de comunicação com seus usuários-cidadãos, passando a dar tratamento formal e institucional às demandas destes (reclamações, elogios e sugestões), incluindo a forma informatizada, de maneira a revestir de transparência o fluxo de trabalho exigido pelas manifestações dos usuários, tanto internamente quanto externamente, no tocante ao recebimento, à análise, ao encaminhamento, ao acompanhamento, à possível implementação, à resposta e ao fechamento das demandas;

b) A título de sugestão, recomenda-se a implantação, no âmbito das unidades de saúde do município, de uma Ouvidoria do SUS, espaço de interação entre o cidadão-usuário dos serviços de saúde municipal e a administração pública, por meio de manifestações (sugestões, reclamações, solicitações, denúncias e elogios). Para facilitar a implementação de tal medida, indica-se, a título de conhecimento, o Manual das Ouvidorias do SUS13, que tem como objetivo orientar o gestor sobre a implantação do serviço de Ouvidoria do SUS, bem como apresentar ações e condutas com vista a padronizar seus processos de trabalho, contendo, inclusive, textos técnicos que discorrem sobre o papel desempenhado pelo ouvidor e sua equipe técnica, formas de atendimento humanizado, dentre outros.

Serve, também, como subsídio à implementação da medida ora sugerida, o Guia de Orientações Básicas para a Implantação de Ouvidorias do SUS14, criado com o objetivo de auxiliar a implantação de unidades de Ouvidoria, no âmbito do SUS. Por fim, seguem algumas experiências de implantação da Ouvidoria do SUS por outros entes federativos municipais:

• Ouvidoria do SUS Maceió: <http://www.maceio.al.gov.br/2014/08/ouvidoria-do-susaproxima-gestao-municipal-dos-usuarios/> e

• Ouvidoria do SUS Curitiba: <http://www.saude.curitiba.pr.gov.br/asecretaria/ouvidoria-do-sus-curitiba.html>

c) disponibilize em local visível e de amplo acesso ao público informações acerca dos serviços oferecidos na unidade, bem como aqueles que não são oferecidos;

d) confeccione a carta de serviços da unidade bem como realizem a divulgação em local visível aos usuários;

7.1.4. Encaminhar cópia do presente Relatório Técnico e dos vindouros voto e acórdão à(o):

a) Conselho de Saúde Municipal;

b) Câmara Municipal;

c) Coordenadoria Estadual de Atenção Básica da SESA/RO;

d) Controle Interno da Prefeitura municipal de Candeias do Jamari;

e) Promotoria de Justiça da Saúde da Comarca de Porto Velho;

f) Ministério Públicos de Contas;

7.1.5. Determinar a realização do monitoramento do cumprimento do vindouro acórdão.

7.1.6. Sobrestar os presentes autos na Coordenadoria de Auditoria Operacional, a fim se possa monitorar a implementação dos Planos de ação a serem elaborados pelos gestores.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0432/2019-GPAMM (ID 837132), corroborou com a medidas propostas pela Equipe de Auditoria.

5. Os autos aportaram neste Gabinete para deliberação acerca documentação (ID 829075) apresentada pela Administração Municipal e o proposto pelo Corpo Técnico.

6. No tocante ao Plano de Ação apresentado, observo que existem falhas na definição dos prazos para execução das medidas previstas e dos responsáveis pela implementação, e ainda deixou de contemplar algumas ações importantes.

6.1. A ausência dessas informações compromete a consistência do Plano de Ação, pois impedem o conhecimento, por parte deste Tribunal de Contas, das pessoas responsáveis e dos prazos necessários para implementação das medidas, dificultando o trabalho de monitoramento a ser realizado pela Unidade Técnica, e o planejamento de ações fiscalizatórias.

7. Por isso, considerando que o plano de ação constitui um compromisso entre o ente municipal e o Tribunal de Contas, convirjo com o proposto pela Equipe de Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, para que seja determinado ao Prefeito e Secretária Municipal de Saúde que se apresente novo Plano de Ação, adicionando todas as informações não contempladas, como indicação da medida a ser tomada, definindo o prazo de execução e o agente público responsável pela implementação, como o modelo descrito no Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

8. Diante do exposto, com supedâneo no artigo 62, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO, DECIDO:

I – Determinar ao Lucivaldo Fabricio de Melo (CPF nº 239.022.992-15), Prefeito do Municipal de Candeias do Jamari e Sizen Kellen de Souza Almeida (CPF nº 730.095.712-91), Secretária Municipal de Saúde, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contas da notificação, apresentem novo Plano de Ação indicando as medidas a serem adotadas com vista ao saneamento e melhoria das questões apontadas pela Equipe de Auditoria (ID 834450), fazendo constar os prazos e responsáveis pela implementação, na forma do modelo descrito no Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo incorrerem na sanção inserta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Notificar, por ofício, o Senhor Lucivaldo Fabricio de Melo (CPF nº 239.022.992-15), Prefeito do Municipal de Candeias do Jamari e a Senhora Sizen Kellen de Souza de Almeida (CPF nº 730.095.712-91), ou a quem vier substituí-los, para cumprimento do comando do item I;

III - Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos interessados;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos naquele departamento para acompanhamento do prazo, após sejam remetidos a Secretaria Geral de

Controle Externo para prosseguimento na forma da Resolução nº 228/2016-TCE/RO.

Porto Velho, 10 dezembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3281/19
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Representação - Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH
REPRESENTANTE: Amparo Viação e Turismo Ltda. (CNPJ nº 51.883.825/0001-32)
RESPONSÁVEIS: Iraneiva Silva Costa - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Superintendência de Licitações do Município de Porto Velho (CPF nº 588.667.102-10)
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCs-TC 0221/2019

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação formulada pela Empresa Amparo Viação e Turismo Ltda. (CNPJ nº 51.883.825/0001-32), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH, que tem por objeto a Concessão para prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros na sede do Município de Porto Velho, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a prestação dos serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

2. A sessão pública de recebimento dos envelopes ocorreu no dia 2.12.2019 (segunda-feira), às 09h:30min (horário local). Os documentos foram protocolados nesta Corte de Contas no dia 29.11.2019 (Sexta-feira), às 15h:24min (horário local) e, após autuação como PAP, os autos aportaram no meu Gabinete, já com o exame de seletividade da SGCE, no dia 2.12.2019 (segunda-feira), às 11h:24min (horário local) .

3. A Representante suscita a existência de várias irregularidades formais e materiais que estariam restringindo a competitividade e induzindo as licitantes a erro na composição dos custos. Dentre as principais falhas, a inicial enumera as seguintes:

1) Ilegal obrigação imposta às licitantes em ter, ou vir a ter, em seu quadro funcional, engenheiro rodoviário com pós-graduação, mestrado ou doutorado, em total violação ao disposto no § 5º, do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93;

2) Concessão pública com características de exclusividade e monopólio global do sistema de transporte coletivo de passageiros no Município de Porto Velho, o que viola o art. 16 da Lei Federal nº 8.987/93, em combinação com o inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei Federal de Licitações;

3) Falta de publicação das Atas relativas às audiências públicas como anexo editalício, como determina o art. 39 da Lei de Licitações, em

combinação com o inciso XVII, do art. 40 do mesmo Diploma Ordinário Federal;

4) Eleição de critério de julgamento mais danoso aos usuários do sistema de transporte público, com imediata majoração tarifária, ocasionando risco iminente de dano à coletividade;

5) Inexistência de Projeto Básico da “reserva de lote – Fase II”, determinado pelo TCE/RO, nos termos da Decisão Monocrática prolatada nos autos do processo nº 00848/19-TCE/RO, o que certamente impactará os valores finais da proposta tarifária, já que há possibilidade de superposição de linhas;

6) Erro grosseiro no quantitativo do quilômetro rodado ao mês, não mencionando a composição de todas as gratuidades legais;

7) Ocultação na composição tarifária dos dias “não úteis”, excluindo da grade de custos todos os finais de semana e feriados.

3.1 Além disso, a empresa Amparo Viação e Turismo Ltda. requer a concessão de Tutela Inibitória para a suspensão do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-Geral/SML/PVH e, ao final, formula o seguinte requerimento:

a) A CONCESSÃO, “Inaudita altera pars” de MEDIDA LIMINAR PARA PROVISORIAMENTE GARANTIR a IMEDIATA SUSPENSÃO DA ILEGAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH ATÉ DECISÃO DE MÉRITO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, como forma de garantir a eficácia da decisão final da presente ação, bem como acautelar proteção imediata ao iminente risco de dano social e coletivo, em reverência aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Probidade Administrativa, da Ampla Concorrência, da Economicidade e do Interesse Público;

b) Seja notificada, após concessão da medida liminar anteriormente requerida, a autoridade representada de todo teor petição presente representação, entregando-lhe a segunda via, para que, no prazo legal, preste as informações que julgar necessárias, BEM COMO REMETIDA CÓPIA DO PRESENTE WRIT AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, pessoa jurídica de direito público interno, em relação a qual indica-se como parte INTERESSADA;

e) Ouvido o ilustre Representante do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia a funcionar como “custos legis”, seja, finalmente, julgado procedente o pedido constante da petição inicial da presente Representação, à finalidade de, confirmada a medida liminar anteriormente requerida, em definitivo, seja determinada a ANULAÇÃO da ILEGAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH, tudo nos termos do exaustivamente arrazoado, com a finalidade primeira de empregar legalidade estrita à concorrência, ampliando a competição e entregando eficiência aos usuários do sistema de transporte público do Município de Porto Velho/RO, tudo em reverência aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Probidade Administrativa, da Ampla Concorrência, da Economicidade e do Interesse Público, conforme amplamente fundamentados, resultado no qual confia e pelo qual espera, na certeza da mais lúdima, altaneira e cristalina Justiça.

3.2 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 28/319 (ID 838278, ID 838280 e ID 838281) dos autos.

4. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

5. Nos termos do Relatório de fls. 320/328 (ID 838550), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença das condições prévias da

informação, quais sejam, trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência das irregularidades informadas.

6. Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu 55,6 (cinquenta e cinco vírgula seis) pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou 100 (cem) pontos, mantendo-se, portanto, superior ao índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

7. Desse modo, por reconhecer a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

35. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se ao gabinete do senhor Relator, Francisco Carvalho da Silva para análise da tutela de urgência.

36. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19.

São os fatos necessários.

8. Como se vê, a Empresa Amparo Aviação e Turismo Ltda. encaminhou Representação em face do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH, deflagrado pela Superintendência de Licitações do Município de Porto Velho, tendo por objeto a Concessão para prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a prestação dos serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

9. Desde logo, convém ressaltar que a Concorrência Pública em referência encontrava-se suspensa por determinação desta Corte de Contas, porém, a Decisão Monocrática nº DM-GCFCs-TC 0157/2019 autorizou o prosseguimento da licitação, condicionada à republicação do edital isento das falhas inicialmente constatadas, sendo que a Administração encaminhou a documentação respectiva visando comprovar as correções do edital e sua conformidade com a legislação de regência.

9.1 Importa ressaltar, ainda, que, após a republicação do edital e o prosseguimento da licitação, a sessão pública de recebimento dos envelopes ocorreu no dia 2.12.2019 (segunda-feira), às 09h:30min (horário local). Repita-se, por relevante, que os documentos foram protocolados nesta Corte de Contas no dia 29.11.2019 (Sexta-feira), às 15h:24min (horário local) e, após autuação como PAP, os autos aportaram no meu Gabinete, com o exame de seletividade da SGCE, no dia 2.12.2019 (segunda-feira), às 11h:24min (horário local).

10. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios recém disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

11. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução nº 291/2019, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

12. Por sua vez, o artigo 2º da Portaria nº 466/2019, esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

13. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 4º da Portaria nº 466/2019). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).

14. No caso deste Procedimento Apuratório Preliminar, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a Informação atingiu 55,6 (cinquenta e cinco vírgula seis) pontos no índice RROMa e alcançou 100 (cem) pontos na matriz GUT, conforme demonstra o “Resultado da Análise da Seletividade” apresentado em anexo ao Relatório Técnico de fls. 320/328 (ID 838550).

15. Assim, em sede de juízo prévio, verifico que as informações trazidas a esta Corte de Contas alcançaram o índice suficiente para a realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que a Representação em referência receba exame por parte deste Tribunal de Contas.

16. Com relação ao pedido de tutela de urgência contido na inicial, para “imediata suspensão da Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH”, verifico, a partir de um exame prévio, que os itens das supostas falhas apontadas nesta Representação não autorizam tal medida, uma vez que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações.

17. Na verdade, a legalidade do referido Edital de licitação está sendo objeto de exame por esta Corte de Contas nos autos do Processo nº 848/19, atualmente em trâmite para a Secretaria Geral de Controle Externo visando verificar a regularidade das correções promovidas pela Administração Municipal com vistas a permitir o prosseguimento da licitação, nos termos determinados pela Decisão Monocrática nº DM-GCFCs-TC 0157/2019 (ID 814830).

18. Com relação à exigência de profissional pós-graduado, mestrado ou doutorado, o que estaria limitando a competitividade, o item 11.3.1.4 questionado foi alterado para adequar aos dispositivos legais, conforme se verifica da republicação do Edital, verbis:

11.3.1.4. Indicação de profissional de nível superior em engenharia de transporte/mobilidade ou profissional de nível superior em engenharia com especialidade em transporte (pós-graduação, mestrado ou doutorado), devidamente reconhecido por entidade competente, detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT registrado no CREA por execução de serviços de características similares ao objeto deste edital. (Redação conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Processo nº 848/19). Destaquei.

18.1 Note-se que o item questionado permite a indicação de profissional de nível superior em engenharia de transporte/mobilidade, sem qualquer especialização, ou de profissional de nível superior em engenharia, que pode incluir outras áreas desse curso, porém, neste último caso, deve possuir especialidade em transporte (pós-graduação, mestrado ou doutorado), não havendo restrição à competitividade alegada na inicial.

19. No que tange ao alegado monopólio da concessão, tal questão foi objeto de ampla discussão por ocasião da instrução do Processo nº 848/19, como se destaca da exauriente apuração realizada pela Unidade Técnica a partir do Relatório ID 787690, constante daqueles autos, do qual destaco o seguinte trecho, que traz informações relevantes para o assunto ora representado, a saber:

3.1.2. Exclusividade

47. Apontou-se como irregularidade o caráter de exclusividade da concessão em análise, sem estudo técnico adequado para tanto, embora o Ato de Autorização para Realização da Licitação diga o contrário (pgs. 215-224 do ID 731380).

48. Sobre esse apontamento, os jurisdicionados argumentam:

• Não contradição entre caráter de não exclusividade e contratação de apenas 01 (uma) empresa ou consórcio de empresas;

• Implantação do serviço de transporte coletivo em duas fases: fase I, que está sendo licitada; fase II, com implantação da operação tronco-alimentado;

• A implantação da fase II (tronco-alimentado) não reduziria ou impactaria no equilíbrio econômico-financeiro das linhas já licitadas.

49. Pois bem. Nos termos do art. 16 da Lei n. 8.987/95, a outorga de concessão, em regra, deve ser não exclusiva. Isso significa que a exploração do serviço deve ser realizada por mais de um concessionário, se possível, já no momento da concessão. Ocorre que pode haver inviabilidade técnica ou econômica para isso, ocasião em que a concessão será entregue a apenas um concessionário. Mesmo nesse caso, ela deve ser gravada com o caráter de não exclusiva, a menos que inviabilidade técnica ou econômica justifique o contrário.

50. Nesse último caso, o caráter de concessão não exclusiva diz respeito à possibilidade de o concedente (administração pública) permitir o ingresso de novo(s) concessionário(s) na exploração de serviço já prestado por particular mediante concessão/permissão. (...).

51. No voto que embasou o Acórdão AC2-TC 01025/17, aprovado por unanimidade pela 2ª Câmara desta Corte, o relator, conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, destacou:

39. Ademais, tenho que o caráter de exclusividade retira do Poder Concedente a possibilidade de autorizar a entrada de um novo prestador de serviço, em momento futuro, uma vez observada a conjuntura socioeconômica, lastreada por critérios objetivos fixados no edital ou em regulamento próprio, razão pela qual se exige uma clara demonstração técnica quando à sua inviabilidade, inclusive, à luz da evolução futura do serviço. (destaque do original).

52. Na mesma linha, esta Corte considerou no processo anterior (proc. 3706/16), que tratou de concessão de transporte coletivo desta capital, que o caráter de exclusividade diz respeito, também, à possibilidade de ingresso de novo concessionário na exploração de um serviço já concedido e não, necessariamente, com a quantidade de prestadores de serviços (concessionários) no momento da concessão.

53. Nesse sentido, o que vai definir a quantidade de concessionários no início da concessão é a existência de viabilidade técnica e econômica para se repartir a exploração do serviço entre mais de um prestador. Se houver viabilidade, o parcelamento será obrigatório. Caso contrário, o serviço será concedido a apenas uma empresa ou consórcio.

54. Nesse último caso, nada impede, como dito, que a concessão seja gravada com o caráter de exclusividade. Isso porque o serviço pode evoluir a ponto de ser viável o ingresso de um novo concessionário.

55. A não exclusividade, por si só, não assegura ingresso de futuro concessionário. É necessário também que a exploração do serviço permita isso. Essa evolução se dará no curso da concessão. Se não houver essa evolução, a concessão continuará a ser operada nos moldes em que foi concedida, ou seja, apenas aquele(s) contratado(s) inicialmente poderá(ão) explorar o serviço.

56. Por outro lado, se a concessão for de caráter exclusivo, independente da evolução do serviço, a priori, não se permitirá a entrada de outro concessionário. Isso porque no momento da concessão, a administração pública decidiu que a exploração do serviço, durante o período definido, seria realizado apenas pelo(s) concessionário(s) contratado(s).

57. Nos termos do art. 16 da Lei n. 8.987/95, a regra é a não exclusividade da outorga da concessão, ou seja, a definição do caráter de exclusividade de concessão de serviço público não é decisão discricionária da Administração. A exceção se dá quando há inviabilidade técnica ou econômica justificada, caso em que a concessão será exclusiva.

58. No caso em análise, a Prefeitura, seguindo a regra, definiu que a concessão do serviço de transporte coletivo da capital não será em caráter de exclusividade (vide Ato de Autorização para Realização da Licitação – pgs. 215-224 do ID 731380). Por outro lado, decidiu contratar apenas um concessionário (empresa ou consórcio) para a execução do serviço.

59. À luz do exposto acima, não se vislumbra contradição nessa sistemática. A questão referente à possibilidade de contratação, já de imediato, de mais de um concessionário (parcelamento do objeto) está relacionada com a viabilidade técnica e econômica para tanto. A análise sobre a viabilidade do parcelamento desta concessão é feita no tópico seguinte.

60. Os defendentes argumentam que o caráter de não exclusividade da presente concessão se deu em razão da possível evolução do sistema com a implantação de linhas tronco-alimentadoras, que corresponderá à segunda etapa da concessão do serviço. A primeira etapa é a atual, que está sendo licitada:

No intuito de comprovar o alegado, depreende-se do Projeto Básico, fls. 1862/1864 que a implantação do serviço de transporte coletivo de Porto Velho prevê a operação da rede atual (Fase I) e a possibilidade de atualização do sistema para a implantação da operação tronco-alimentado (Fase II), que diferencia as rotas convencionais e centrais (com destino ao centro) das rotas alimentadoras (que circulam nos bairros).

Com isso, ao contrário do sustentado, a previsibilidade contida na Fase II da concessão atual, não afeta o embasamento econômico que pautou este Projeto, haja vista que ao admitir uma possível implantação de operação atualizada e otimizada (tronco-alimentado), as novas rotas alimentadoras que poderão ser objeto de nova licitação não reduziriam ou impactariam na viabilidade econômica do contrato de concessão vigente.

61. Pois bem. A defesa vai ao encontro do que consta nos anexos do instrumento convocatório. No item 7.3 “Detalhamento operacional do cenário licitado” do Anexo I – Projeto Básico (pg. 80 e ss. do ID 735762) está consignado:

A concessão do sistema de transporte coletivo urbano de ônibus da cidade de Porto Velho pressupõe a regulamentação dos serviços e que o sistema esteja em constante atualização e adaptação para melhor atendimento da demanda e otimização dos serviços. Para isso, é preciso entender o sistema atual e o desenho desejado para o sistema futuro. O planejamento de curto, médio e longo prazo devem ser atividades com revisões constantes a fim de manter os planos atualizados.

A construção do sistema desejado é planejada através da implantação faseada de mudanças no sistema atual. (...)

Deste modo, foram propostas duas fases de implantação que modificam o sistema atual de maneira incremental a fim de alcançar o horizonte e os objetivos pretendidos. E segue a seguinte lógica:

• A primeira fase (Fase I) será iniciada a partir da concessão do serviço e será responsável pela implantação da integração temporal com bilhetagem eletrônica, do atendimento das carências de atendimentos verificados atualmente, e da renovação/adequação da frota em operação e da padronização visual de 100% da frota.

• Em paralelo ao início da operação, a Concessionária deverá elaborar estudos de projeção de demandas, validação das análises de rotas e pesquisas sobre-desce para otimizar e melhorar a oferta de serviço.

• Já a segunda fase (Fase II) terá o enfoque de reestruturar o sistema a fim de configurar linhas com diferentes papéis: alimentador, troncal e convencional. Com principal destaque a racionalização de linhas em três eixos: Av. Calama, Av. Amazonas/Av. Raimundo Cantuária e Av. Jatuarana/Av. Campos Sales (Zona Sul).

É importante notar que o início da Fase II, através das tratativas entre a SEMTRAN e a futura concessionária poderá ser iniciado paralelamente à operação inicial da Fase I, após a consolidação dos estudos. (...).

62. No anexo I, consta a estimativa de quantidade de linhas, números de viagens e outros dados para operação da fase I da concessão do serviço (vide tabela 7 – parâmetros operacionais. Pg. 81 do ID 735762).

63. Já para a operação da fase II, com a implantação das linhas tronco-alimentadoras, estima-se alteração desses dados, consoante exposto no Anexo II – Diretrizes para operação e evolução do sistema de Transporte Público Urbano de Porto Velho, item 3.8. Evolução da operação (Fase II) (pg. 149 do ID 735762):

As informações da Tabela 14 apresentam um modelo de operação de um sistema tronco-alimentado. Este quadro operacional, que faz uso do sistema de viagens integradas por meio das estações e pontos de apoio, apresentam um total de 48.445 viagens por mês, em comparação com o atual cenário de operação composto por 32.741 viagens/mês. A rodagem mensal no cenário tronco alimentado é de aproximadamente 875 mil km/mês, valor similar ao total de rodagem pelo quadro operacional atual.

Desta forma mais racionalizada, é possível aumentar em até 60% a disponibilidade de ofertas de viagens, o que significa aumentar a frequência de atendimento nos bairros e o uso das linhas troncais para acessar a região central.

64. A administração municipal considera que o serviço de transporte coletivo evolua no futuro, em razão da implantação das linhas tronco-alimentadoras. A depender do grau de evolução, e dado o caráter de não exclusividade, outro concessionário poderá ser autorizado, mediante processo licitatório, a explorar o serviço de transporte coletivo. Se não houver evolução para tanto, a exploração do sistema poderá continuar a cargo do contratado inicialmente.

65. Por todo o exposto, não se vislumbra irregular o fato de a licitação ter sido caracterizada como não exclusiva ao tempo em que será contratada apenas uma empresa/consórcio para exploração do serviço, estando, portanto, no entendimento desta Unidade Técnica, superado o apontamento de irregularidade.

3.1.3. Não parcelamento

66. A irregularidade apontada refere-se ao não parcelamento do objeto, uma vez que será contratada uma única empresa (ou consórcio) para operar todo o sistema de transporte coletivo, sem que esteja comprovada a inviabilidade técnica ou econômica para tanto.

67. Nas razões de justificativas, os defendentes ofertaram os seguintes argumentos:

- Existência de vários meios de transporte: coletivo urbano; individual por táxi e mototáxi; privado por aplicativo.

- Acentuada redução do carregamento diário de passageiros, do número de veículos, de funcionários, do faturamento anual da atual empresa nos últimos anos, fazendo com que fossem "reduzidos os quantitativos pleiteados nesta licitação";

- Poucas linhas com índice IPK alto;

- Redução do referido índice após estudo da EGL;

- Sistemas de transporte coletivo urbano de outros municípios com porte similar, ou até mesmo maior, apresentando apenas um lote ou, quando dividido em lotes, cada lote com número de ônibus similar ao que será licitado;

68. Extrai-se de todo o arrazoado apresentado pelos jurisdicionados que a realização da licitação em lote único se deu pela inviabilidade econômica de fracionar as linhas do sistema. A justificativa estaria nos estudos e pesquisas constantes nos autos.

69. Encontra-se acostados aos autos (pg. 5-67 do ID 735714), o documento denominado "Relatório de Diagnóstico Consolidado do Sistema de Transporte Coletivo e Propostas Iniciais de Operação", realizado pela EGL. O relatório é datado de novembro/2017.

70. Um dos critérios utilizados para avaliar o aproveitamento das linhas foi o índice IPK efetivo, que mede a quantidade de passageiros/km em dia útil (pg. 29-32 do ID 735714).

71. No geral, o sistema de transporte coletivo de Porto Velho apresentou índice IPK efetivo acima do valor de referência. Enquanto este, extraído do Relatório sobre Desempenho e Qualidade nos Sistemas de Ônibus Urbanos da NTU (Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos), é de 2,18, o sistema desta capital foi de 2,36, não obstante a grande variação quando observada as linhas individualmente, consoante relatório da EGL:

No sistema de Porto Velho, o IPK efetivo geral possui valor de 2,36, mas quando observadas as linhas separadamente, os valores variam de 0,67 a 4,53. Esse aspecto é comum em sistemas de transporte público, já que linhas com maior aproveitamento são utilizadas para permitir a existência de linhas com baixo aproveitamento, que geralmente possuem caráter social.

72. A tabela 12 do relatório da EGL (pg. 30-31 do ID 735714) apresenta o índice IPK efetivo para cada uma das linhas do sistema. Pode-se agrupar os resultados da seguinte forma:

- 20 linhas com IPK efetivo acima do de referência;

- 33 linhas com IPK efetivo abaixo do de referência;

73. Os jurisdicionados argumentam que apenas 08 (oito) linhas apresentam IPK efetivo acima de 3%, enquanto que 11 linhas têm IPK efetivo abaixo de 1,5%. Tais dados indicam que apenas 15% das linhas possuem atratividade financeira.

74. De fato, das linhas existentes (53), o estudo da EGL Engenharia constatou que menos da metade apresentaram índice IPK efetivo acima do de referência. Ocorre que, ainda assim, a EGL propôs, em abril/2018, que a licitação fosse em dois lotes, conforme bem destacado pelo MPC no Parecer 0172/2019-GPEPSO.

(...)

76. Naquele momento, abril/2018, com os dados então existentes, a EGL sustentava que o município de Porto Velho comportava duas empresas/consórcios operando o sistema de transporte coletivo.

77. É de se concluir, portanto, que havia viabilidade técnica/econômica para a divisão em lotes da licitação.

78. Ressalte-se, porém, que quando da elaboração do projeto básico, a Semtran atualizou os dados do índice IPK efetivo. Como alegado pelos jurisdicionados, em agosto/2018, o índice IPK efetivo caiu para 2,10 (pg. 73 – 82 do ID 735762), estando, portanto, abaixo do índice de referência (2,18/NTU). A redução (2,36 para 2,10) foi de 11% em menos de um ano.

79. A Semtran constatou ainda, tal como alegado pelos jurisdicionados, a redução do carregamento médio diário (ou movimentação média diária) de passageiros em dias úteis. Enquanto no estudo da EGL, com dados até novembro/2017, a movimentação média diária em dias úteis foi de 84.702 (pg. 26 – 27 do ID 735714), em agosto/2018 foi de 73.621 (pg. 79 do ID 735762). Redução de 13%.

80. Diante da atualização dos dados realizada pela Semtran em que demonstra redução no índice IPK efetivo, bem como do carregamento médio diário, há de se concluir que a realização da licitação em lote único, diferentemente do proposto pela EGL, foi precedida dos levantamentos técnicos necessários.

81. Entende-se, portanto, não restar configurada irregularidade no modelo escolhido.

20. Da mesma forma, o item 11.5.7 do edital, que exige prova de inexistência de débitos trabalhistas, possui consonância com determinação desta Corte de Contas, conforme se verifica a seguir:

11.5.7. Prova de inexistência de débitos Trabalhistas, mediante apresentação de certidão fornecida pelo órgão competente, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Processo nº 848/19).

20.1 A alegação de que a redação do referido item estaria omissa por não afirmar a possibilidade de participação de empresas cujas certidões estejam positivas com efeitos de negativa não prospera e tampouco possui o condão de suspender o certame. É que tal interpretação está intrínseca ao item e às normas que regulamentam a matéria, tendo em vista que não há, na redação proposta do mencionado item, proibição de participação de empresas que contenham certidão positiva com EFEITO NEGATIVA, sendo a matéria regulada pela legislação vigente sem qualquer comprometimento quanto à legalidade ou competitividade da Concorrência Pública em tela.

21. A bem da verdade, na presente Representação, a Empresa Amparo Viação e Turismo Ltda. transcreve basicamente as mesmas falhas já alegadas em representação protocolada anteriormente em face do mesmo Edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH, que originou o Processo nº 1283/19 (Apenso ao Processo nº 848/19).

22. Naqueles autos, todos os itens suscitados como possíveis falhas foram afastados pela equipe técnica, nos termos do Relatório ID 762019 (Processo nº 1283/19 – Apenso ao Processo nº 848/19), exceto quanto ao item relacionado à exigência de especialização para o profissional de engenharia de trânsito, que se reconheceu exigência capaz de comprometer a competitividade, o que, porém, foi corrigido pela Administração Municipal na republicação do Edital, cujo item correspondente excluiu tal exigência, sendo cabível apenas para outras áreas da engenharia, o que não se revela irregular conforme entendimento já manifestado por esta Corte de Contas.

23. Dessa forma, os demais itens apontados como supostas irregularidades, constantes desta Representação, não prosperam, como é o exemplo da alegação de critério de julgamento com risco iminente de dano social e critério de tarifa flutuante, bem como da afirmação de falta de publicação das atas relativas às audiências públicas como anexo editalício.

24. Com isso, verifica-se que na peça inicial desta Representação inexistente argumento capaz de fundamentar eventual concessão de tutela inibitória, de modo que não restou demonstrada, neste momento processual, ilegalidade capaz de comprometer a continuidade da Concorrência Pública e exigir a paralisação do procedimento administrativo respectivo.

25. Portanto, nesta ocasião, não reconheço presentes os requisitos que autorizam a concessão de tutela provisória, quais sejam, o perigo da demora (periculum in mora) e a fumaça do bom direito (fumus boni iuris).

26. Por fim, verifica-se a ocorrência de litispendência entre o presente feito e o Processo nº 1283/19 (Apenso ao Processo nº 848/19), o que impõe o arquivamento dos autos autuados posteriormente, razão pela qual esta Representação deve ser encaminhada ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 79, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Administrativa nº 005/96/TCE-RO), com a redação dada pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

27. Diante do exposto, considerando a existência de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, bem como a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Indeferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 838278), tendo em vista a inexistência de “fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade” (artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas), requisito este imprescindível para que seja concedida a medida provisória requerida;

II – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

III – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação;

IV – Determinar à Assistência de Gabinete que cumprida a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste acerca do possível arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 79, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Administrativa nº 005/96/TCE-RO), com a redação dada pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO, tendo em vista a existência de litispendência entre o presente feito e o Processo nº 1283/19 (Apenso ao Processo nº 848/19), o que impõe o arquivamento dos autos autuados posteriormente.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04308/17
04189/00 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0965/2019-GP

PACED. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que os débitos imputados em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 04189/00, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, imputou débito em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. AC1-TC 02278/16 da 1ª Câmara.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0930/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, os débitos e as multas imputados no Acórdão n. AC1-TC 02278/16 da 1ª Câmara encontram-se protestados, conforme certificado no ID 840230.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03833/18
01351/08 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0966/2019-GP

PACED. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa remanescente em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01351/08, que trata de Prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – exercício de 2007, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00428/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0906/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, conforme a certidão de situação dos autos acostada sob o ID 839087, a multa remanescente do Acórdão APL-TC 00428/18, encontra-se protestada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04824/17
01366/91 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
INTERESSADO: Gilmar Gomes Barreto
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0970/2019-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E COMINAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA JUDICIAL QUE DETERMINA O CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NO SISTEMA DO TRIBUNAL. SOBRESTAR O PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Noticiado nos autos o ajuizamento de ação judicial que, ao julgar procedente o pedido, determinou o cancelamento das cobranças oriundas de débito e multa imputados por esta Corte de Contas, imperioso a adoção de providências junto ao sistema SPJe, a fim de que seja lançada a informação de suspensão da exigibilidade do débito e da multa, até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão judicial.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01366/91 que, em sede de análise de Tomada de Contas Especial envolvendo o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, imputou débito solidário e cominou multas em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00141/2011.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0887/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia ter aportado naquele setor o Ofício n. 2365/2019/PGE/PGETC (ID 835536), em que a Procuradoria do Estado informou as medidas adotadas em razão da sentença proferida na ação anulatória n. 7028273-19.2016.8.22.0001, movida pelo senhor Gilmar Gomes Barreto.

Na oportunidade, a PGETC informou que, em cumprimento à decisão judicial, realizou a suspensão da cobrança das multas registradas sob as CDA's 20150205103529 e 20150205103532, além de ter excluído o nome do senhor Gilmar Gomes Barreto do débito solidário registrado sob a CDA 20150205814229, conforme documentação juntada no ID 835536.

Salientou que interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida, o qual, contudo, ainda está pendente de julgamento.

Com esses esclarecimentos, o DEAD remeteu os autos para deliberação desta Presidência.

Pois bem. Em atenção às informações trazidas nos autos, verifica-se que o senhor Gilmar Gomes Barreto está entre os responsabilizados pelo julgamento proferido no processo originário n. 01366/91, Acórdão APL-TC 141/2011, no qual houve imputação de débito solidário em seu desfavor, bem como cominação de multas.

Contudo, o responsável moveu ação anulatória visando a declaração de nulidade das imputações, alegando não ter sido intimado pessoalmente acerca da decisão proferida em sede de Recurso de Reconsideração, que,

ao negar provimento ao recurso, determinou a ciência via diário oficial, cuja sentença julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a intimação deveria ter sido pessoal, considerando a falta de advogado constituído nos autos, determinando, em consequência, o cancelamento das CDA's 20150205103529 e 20150205103532, que se referem às multas cominadas, bem como a exclusão do nome do responsável em relação à CDA 20150205814229, que se refere ao débito solidário.

Em cumprimento à decisão judicial, a Procuradoria do Estado de Rondônia junto a esta Corte informou que adotou as providências necessárias quanto às CDA's em referência, embora tenha interposto recurso de apelação contra a sentença, que ainda está pendente de julgamento.

Desta feita, em atenção às medidas já adotadas por parte da PGETC junto ao SITAFE, lançamento da suspensão da exigibilidade por medida judicial em relação às CDA's 20150205103529 e 20150205103532, e retirada do nome do responsável Gilmar Gomes Barreto da CDA 20150205814229, imperioso que, no âmbito desta Corte de Contas, também haja as alterações necessárias junto ao sistema SPJe.

Ante o exposto, determino seja o presente PACED encaminhado à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que faça constar no sistema SPJe a suspensão da exigibilidade das CDA's 20150205103529, 20150205103532 e 20150205814229, que se referem, respectivamente, às multas e débitos imputados em desfavor do senhor Gilmar Gomes Barreto, em razão da existência de decisão judicial.

Ato contínuo, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que, inicialmente, dê ciência da presente decisão à PGETC, devendo, posteriormente, ficar sobrestado no departamento até que sobrevenha informação quanto ao trânsito em julgado da decisão judicial.

Determino à Assistência Administrativa/GP que publique a presente decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04405/17
01467/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes
ASSUNTO: Prestação de contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0967/2019-GP

PACED. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa remanescente em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01467/11, que trata de Prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes – exercício de 2010, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 02227/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0904/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, conforme a certidão de situação dos autos acostada sob o ID 838993, a multa remanescente do Acórdão AC2-TC 02227/16, encontra-se protestada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06022/17
01787/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo
ASSUNTO: Prestação de contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0968/2019-GP

PACED. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01787/15, que trata de Prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo – exercício de 2013, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00973/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0925/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, conforme a certidão de situação dos autos acostada sob o ID 839940, as multas cominadas no Acórdão AC2-TC 00973/17, encontram-se protestadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00901/19
01135/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cujubim
ASSUNTO: Prestação de contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0969/2019-GP

PACED. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01135/17, que trata de Prestação de contas da Câmara Municipal de Cujubim – exercício de 2016, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00239/19.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0921/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, conforme a certidão de situação dos autos acostada sob o ID 839849, a multa cominada no Acórdão AC1-TC 00239/19, encontra-se protestada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02449/19
01381/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jarú
ASSUNTO: Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 23/PMJ/2015.
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0971/2019-GP

PACED. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01381/17, que trata de Fiscalização de Atos e Contratos, iniciada por meio de comunicado efetuado pelo Ministério Público Estadual, com base em denúncia oferecida naquele Parquet (feito n. 2015001010002848), na qual notícia supostas impropriedades no procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 23/PMJ/2015 (processo administrativo n. 343/PMJ/2015), cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00207/19.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0922/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, conforme a certidão de situação dos autos (ID 839906), a multa cominada no Acórdão APL-TC 00207/19, encontra-se protestadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01401/19
07295/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades no consumo de combustíveis da Prefeitura Municipal, conforme programação do Plano Anual de Auditorias e Inspeções de 2017.
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0972/2019-GP

PACED. INSPEÇÃO ESPECIAL COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 07295/17, que trata de Inspeção Especial originada após comunicação da Ouvidoria desta Corte de Contas, apresentando denúncia apócrifa na qual se noticiava a ocorrência de diversas irregularidades no município de Alvorada do Oeste (documento n. 13445/15, ID 235220), cujo conteúdo inicial indicava irregularidades ocorridas a partir do exercício de 2013, no município de Alvorada do Oeste, cominou multas em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00091/19.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0920/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, conforme a certidão de situação dos autos (ID 839821), a multa cominada no Acórdão APL-TC 00091/19, encontram-se protestadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02167/19
04511/16 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
ASSUNTO: Possíveis irregularidades praticadas pela Associação de Pais e Professores, Diretores no uso de verbas públicas no Município de Cujubim/RO
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0973/2019-GP

PACED. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04511/16 que, em sede de Auditoria realizada na Associação de Pais e Professores, Diretores no uso de verbas públicas no Município de Cujubim, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00615/19.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0923/2019-DEAD, por meio da qual noticiou que multa cominada no Acórdão AC1-TC 00615/19 encontra-se protestada, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 839927.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os

autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01811/19
02314/18 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0974/2019-GP

PACED. AUDITORIA. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02314/18 que, em sede de Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00280/19.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0889/2019-DEAD, por meio da qual noticiou que as multas cominadas no Acórdão AC2-TC 00280/19 encontram-se protestada, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 837178.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01005/19
02590/05 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Auditoria
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0975/2019-GP

PACED. AUDITORIA. COBRANÇA. EXECUÇÃO. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Comprovado nos autos que os débitos e multas imputados em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante execução judicial e protesto, respectivamente, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 02590/05, que trata de Auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, durante o exercício de 2004, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00177/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0917/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, que os débitos e multas imputados no Acórdão APL-TC 00177/18, encontram-se em execução fiscal e protestados, conforme certificado no ID 839497.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02166/19
03991/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0976/2019-GP

PACED. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COBRANÇA. EXECUÇÃO. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Comprovado nos autos que os débitos e a multa cominados em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante execução judicial e protesto, respectivamente, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar os resultados das respectivas demandas, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 02160/19, que tratam de Tomada de Contas Especial, relativamente ao Convênio n. 278/PGE-2012, firmado entre o Estado de Rondônia, com interveniência da então Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, e a Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Malhadinho, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 01449/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0901/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, que os débitos e multas imputados no Acórdão AC1-TC 01449/18, encontram-se em execução fiscal e protestados, conforme certificado no ID 838934.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento - CSA
Sessão Extraordinária - 0024/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 19.12.2019(quinta-feira), após a Sessão do Pleno, no plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo-e n. 00834/19 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: **Plano Integrado de Controle Externo (PICE) do TCE-RO para o período de março/2019 a abril/2020.**
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 03348/19 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: **Proposta de Resolução Administrativa que aprova o Regulamento Interno da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola**

Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 03347/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: **Proposta de Resolução que altera o art. 23 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO.**

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 03336/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: **Proposta de Resolução que regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do TCE-RO.**

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 03342/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: **Proposta de Resolução que regulamenta a concessão dos auxílios alimentação, saúde direto, saúde condicionado e transporte aos agentes públicos do TCE-RO.**

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 03341/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: **Proposta de Resolução que regulamenta a jornada regular de trabalho, as jornadas diferenciadas de trabalho, o registro de frequência e o banco de horas dos servidores do TCE-RO.**

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo-e n. 03340/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: **Proposta de Resolução que regulamenta as redistribuições pecuniárias no âmbito do TCE-RO.**

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

8 - Processo-e n. 03339/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: **Proposta de Resolução que regulamenta a Política de Gestão de Pessoas no âmbito do TCE-RO.**

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

9 - Processo-e n. 03338/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: **Proposta de Resolução que regulamenta a sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito do TCE-RO.**

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

10 - Processo-e n. 03181/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: **Proposta de Resolução que regulamenta a utilização de veículos oficiais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.**

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da Segunda Câmara
Pauta de Julgamento/Apreciação
Sessão Extraordinária - 001/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se

realizará no plenário, em quarta-feira, 18 de dezembro de 2019, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da Segunda Câmara até o início da sessão.

1 – Processo-e n. 03858/15 – Prestação de Contas

Interessados: Moisés de Almeida Góes - CPF nº 517.970.202-00, Gilmar de Freitas Pereira

Responsáveis: Carlos Alberto Farias Lima - CPF nº 422.056.032-72, Elio Machado de Assis - CPF nº 162.041.662-04, Moisés de Almeida Góes - CPF nº 517.970.202-00, Gilmar de Freitas Pereira - CPF nº 304.641.452-87

Assunto: Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia-Exercício/2014.

Jurisditionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01026/17 – Prestação de Contas

Interessada: Andreia Ferraz Novais

Responsáveis: Vanilton Petronilio de Jesus - CPF nº 190.981.382-68, Andreia Ferraz Novais - CPF nº 995.600.549-53, Alcina Maria Penafiel Sola - CPF nº 407.649.319-20

Assunto: Prestação de Contas - Balancete anual referente ao exercício financeiro de 2016.

Jurisditionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 02321/19 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Dalmon B. de Carvalho - CPF nº 386.835.552-91, Marcelo Ribeiro Martins - CPF nº 803.531.779-20, Antonio Manoel Rebello Chagas

Responsáveis: Patrik Douglas Michael do Carmo Muller - CPF nº 703.083.812-20, Dalmon B. de Carvalho - CPF nº 386.835.552-91, Tiago Gomes de Medeiros - CPF nº 779.099.922-20, Márcio José Melo Barroso - CPF nº 591.902.722-34, Marconi Ferreira Castelo Branco - CPF nº 161.914.982-68, Marcelo Ribeiro Martins - CPF nº 803.531.779-20, Antônio Manoel Rebello das Chagas - CPF nº 044.731.752-00

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventual dano ao erário quanto à possível desnecessidade da aquisição de 74 (setenta e quatro) terminais de autoatendimento (totens), por meio dos Processos Administrativos n. 20.340/2013 e 20.913/2014.

Jurisditionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 00644/19 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68

Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento de retroativo de insalubridade de servidores que estavam no gozo de licença ou férias, referente ao período de março a outubro de 2018

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo-e n. 01403/19 – Representação

Apenso: 01443/19

Interessado: Urbener Urbanização E Energia S/A - CNPJ nº 05.899.864/0001-00

Responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15, Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF nº 747.265.369-15, Tatiane Mariano Silva - CPF nº 725.295.632-68, Diego Andrade Lage - CPF nº 069.160.606-46

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 134/2018/SML/PVH.

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Miguel Garcia de Queiroz - OAB Nº. 3320

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 02245/19 – Edital de Concurso Público
 Responsáveis: José Hélio Cysneiros Pachá - CPF nº 485.337.934-72,
 Demargli da Costa Farias - CPF nº 391.062.502-97, Mauro Ronaldo Flores
 Correa - CPF nº 485.111.370-68
 Assunto: Possíveis irregularidades no Edital nº 01/2019/SESDEC-GRH.
 Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania –
 SESDEC
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

7 - Processo-e n. 03070/19 – Edital de Concurso Público
 Responsáveis: Amaury Carlos de Oliveira - CPF nº 606.868.552-72, Fábio
 Pacheco - CPF nº 767.202.252-00
 Assunto: Edital de Concurso Público nº 03/2019
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

8 - Processo n. 06414/17 – Tomada de Contas Especial
 Apensos: 01953/13
 Responsáveis: Energia Sustentável do Brasil S/A - CNPJ nº
 09.029.666/0001-47, Giclele de Oliveira - CPF nº 596.450.322-53, Espólio
 de Alexandre Carlos Macedo Muller - CPF nº 161.564.554-34, Disacre
 Comércio, Representação, Importação E Exportação Ltda - CNPJ nº
 05.888.612/0001-86, José Batista da Silva - CPF nº 279.000.701-25
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESA
 Advogado(s): Sociedade de Advogados Mudrovitsch Advogados - OAB Nº.
 DF 2037/12, Thalles Vinícius de Souza Sales - OAB Nº. AC 3625, Maira
 Beatris Bravo Ramos - OAB Nº. 49648 OAB/DF, Raphael Nogueira Bessa
 de Araújo - OAB Nº. 52401 OAB/DF, Ana Letícia Carvalho dos Santos -
 OAB Nº. 52903 OAB/DF, Victor Waquil Nasralla - OAB Nº. 389787
 OAB/SP, Haderlann Chaves Cardoso - OAB Nº. 50456 OAB/DF, Caroline
 Scandelari Raupp - OAB Nº. 46106 OAB/DF, Ivan Candido da Silva Franco
 - OAB Nº. 331838 OAB/SP, Paula Stoco De Oliveira - OAB Nº. 384608
 OAB/SP, Tiago Batista Ramos - OAB Nº. 7119 OAB/RO, Maria Sofia
 Figueiredo Pelegio - OAB Nº. 48619 OAB/DF, Luiza Raquel Brito Viana -
 OAB Nº. 7099 OAB/RO, William Pereira Laport - OAB Nº. 44568 OAB/DF,
 Gustavo Teixeira Gonet Branco - OAB Nº. 42990 OAB/DF, Alex Jesus
 Augusto Filho - OAB Nº. 314946 OAB/SP, Marília Lisboa Benincasa Moro -
 OAB Nº. 2252, Guilherme Pupe Da Nóbrega - OAB Nº. 29237 OAB/DF,
 George Andrade Alves - OAB Nº. 250016 OAB/SP, Victor Hugo Gebhard
 De Aguiar - OAB Nº. 50240 OAB/DF, Felipe Botelho Silva Mauad - OAB Nº.
 41229 OAB/DF, Luís Ermani Santos Pereira Filho - OAB Nº. 48609
 OAB/DF, Helena Vasconcelos De Lara Resende - OAB Nº. 40887 OAB/DF,
 Rita De Cássia Ancelmo Bueno - OAB Nº. 360597 OAB/SP, Felipe
 Nobrega Rocha - OAB Nº. OAB/SP 286.551, Daniel Nascimento Gomes -
 OAB Nº. OAB/SP Nº. 356.650, Felipe Fernandes De Carvalho - OAB Nº.
 OAB/DF n. 44.869, Isabella Carvalho Milomem e Silva Araújo - OAB Nº.
 2578, Andréa Ávila Ramalho - OAB Nº. OAB/DF n. 43.538, Rodrigo De
 Bittencourt Mudrovitsch - OAB Nº. 26966 OAB/DF, Mariana Ávila Ramalho
 Mudrovitsch - OAB Nº. 40899 OAB/DF, Flavio Bruno Amancio Vale
 Fontenele - OAB Nº. 2584
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo-e n. 03344/15 – Aposentadoria
 Interessada: Zelite Andrade Carneiro - CPF nº 020.694.662-72
 Responsáveis: Rowilson Teixeira - CPF nº 189.355.916-53, Maria Rejane
 Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

10 - Processo-e n. 02981/19 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Rosa Perez Hernandez Pedroti - CPF nº 086.739.888-
 45
 Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 02982/19 – Aposentadoria
 Interessada: Elifalete Inacio Carneiro - CPF nº 139.037.132-87
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 02996/19 – Aposentadoria
 Interessada: Leda Aparecida Duarte - CPF nº 440.484.246-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 03003/19 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Jose Rodrigues Mello - CPF nº 119.046.312-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 02980/19 – Aposentadoria
 Interessada: Sandra Margareth Da Silva - CPF nº 191.336.004-06
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício